



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.041 - AC (2009/0073274-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GABRIELA LIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C OLIVEIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora *on line*, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada penhora *on line* como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.041 - AC (2009/0073274-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GABRIELA LIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C OLIVEIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça acreano, que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, assim ementado (fl. 107):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. INUTILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A repetição de pedido de penhora *on-line* é de ser condicionada à demonstração de mudança de situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta-corrente e/ou ativo financeiro em seu nome.

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 655-A do CPC, bem como divergência jurisprudencial com relação ao suposto entendimento de outros Tribunais a respeito do tema.

Afirma que o indeferimento de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao executado por meio do sistema BACENJUD, após a paralisação do feito por mais de um ano, viola o artigo 655-A do CPC.

Aduz ainda que o processo de execução deve ser realizado em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da máxima eficiência, buscando a satisfação da execução, devendo, nesse sentido, ser considerada a permissão legal prevista no artigo 399, II, do CPC, de se requisitar informações às repartições públicas.

Assevera que a possibilidade de o credor se valer da intervenção judicial na busca de dinheiro em depósito ou aplicação do devedor foi consagrada pela Lei 11.382/06, que acrescentou o artigo 655-A ao CPC, segundo o qual é **dever** do magistrado a requisição de informações por meio do convênio denominado BACENJUD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, atualmente, não é necessária a demonstração, pelo credor, do esgotamento prévio das diligências a seu cargo anteriormente ao requerimento da penhora *on line*, sendo certo que, de acordo com o disposto no artigo 591 do CPC, o devedor deve responder pela execução com todos os seus bens presentes e futuros.

Alega que a norma referente à utilização do sistema BACENJUD é cogente e não pode ser afastada por já ter sido deferida a diligência em momento anterior, mormente porque, no caso concreto, já se teria passado um período superior a um ano desde a última busca de bens pela via do BACENJUD. Nesse sentido, fundamenta que:

[...] o entendimento do E. Tribunal de Justiça no sentido de condicionar a eficácia do dispositivo à comprovação de mudança da situação patrimonial do devedor é, *data maxima venia*, impossível e ilógica posto que impõe ao credor a obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, esquecendo-se, de outro modo, que a quebra do sigilo bancário cabe, em razão da garantia constitucional, exclusivamente ao próprio Poder Judiciário (fl. 124).

Por fim, aduz que é perfeitamente possível a alteração do saldo existente nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do recorrido, que, eventualmente, podem apresentar saldo positivo, o que reforça a possibilidade do pedido de renovação da penhora *on line*, especialmente em razão da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na execução fiscal.

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 140)

Por força da decisão positiva de admissibilidade, o feito foi remetido a esta Corte, tendo o recurso especial sido afetado pelo Tribunal de origem como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC (fl. 142).

À fl. 148, proferi decisão desafetando o especial do regime dos recursos repetitivos, por tratar de tema ainda não enfrentado pelo STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.041 - AC (2009/0073274-1)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora *on line*, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora *on line* como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Primeiramente, destaco que o tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos de relatoria da Ministra Fátima Nancy e afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C do CPC.

De fato, naqueles recursos especiais se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora *on line*, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

No caso concreto, entretanto, nos termos já relatados, o que se discute é a **obrigatoriedade do juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente**, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, **nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado**.

Para dirimir a controvérsia ora posta, faz- necessário, primeiramente, o exame a respeito da forma de funcionamento do sistema denominado Bacen Jud.

Como cediço, as alterações procedidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 levaram à previsão de que, nas execuções fiscais, além do dinheiro, figuram na ordem preferencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de penhora os depósitos e aplicações financeiras.

No intuito de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução, na esteira dos princípios constitucionais norteadores do processo civil, foi acrescentado ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, que, para possibilitar e facilitar a ocorrência da penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras, prevê a possibilidade de o julgador requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário a respeito da existência de ativos em nome do executado, podendo determinar a indisponibilidade dos montantes encontrados que correspondam ao valor da execução.

Para tanto, foi criado o denominado Sistema Bacen Jud, que é regulamentado por atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, e pode ser utilizado pelos julgadores cujos foros ou Tribunais tenham convênio com o Bacen, entidade gestora do sistema financeiro.

Para lançar mão do Bacen Jud, o juiz, utilizando-se de uma senha previamente cadastrada, que é de seu uso exclusivo, pessoal e intransferível, preenche um formulário que é encaminhado eletronicamente ao Banco Central do Brasil, no qual fornece os dados do executado e solicita informações a respeito da existência ou não de ativos financeiros em seu nome, em contas e aplicações eventualmente existentes nas instituições bancárias.

Recebido tal requerimento, o Banco Central repassa, também por via eletrônica, a solicitação a todas as instituições bancárias que, verificando a existência dos ativos, promovem o seu bloqueio e informam ao juiz requisitante, que formalizará a penhora sobre os valores bloqueados, nos limites do montante da execução, liberando-se quantias eventualmente encontradas e que superem o valor exigido.

Note-se, portanto, que o mencionado sistema é de uso exclusivo do julgador, que é devidamente indicado pelo presidente do respectivo Tribunal ao Banco Central (vide Cláusula Terceira do Convênio firmado entre o STJ e o BACEN, em 2005), bem como sujeito à investigação para fins de apuração de responsabilidade administrativa e criminal pelo uso indevido do Sistema (vide item "f" da cláusula acima mencionada).

Ainda na busca da solução para a controvérsia ora posta, deve-se observar que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

De fato, a finalidade precípua da criação do sistema acima citado foi conferir não apenas maior celeridade, mas também garantir a efetividade dos processos de execução, na medida em que confere ao exequente meios que facilitem a localização e a realização da penhora de dinheiro e ativos.

Todavia, essa busca pela celeridade e efetividade do processo de execução não pode ser interpretada de forma a transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, sob pena de se possibilitar o tratamento mais favorável a uma das partes do processo, em detrimento do princípio da isonomia, que deve nortear a marcha processual.

Nesse sentido, entendo que a permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria ainda uma imposição ao judiciário de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Ademais, deve-se considerar que, de acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora *on line* como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

Frise-se novamente que não se discute a obrigatoriedade de o julgador atender ao primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de realização da diligência de pesquisa de bens pelo Bacen Jud, o que, aliás, é objeto de recurso repetitivo afetado à Corte Especial.

Como já mencionado, no caso concreto, trata-se de **situação peculiar** em que a diligência anterior não constatou sequer a existência de ativos ou depósitos existentes em nome do executado, e o exequente tão somente se limitou a requerer a repetição da diligência, ao argumento de transcorreu lapso de tempo razoável desde a primeira pesquisa, não evidenciando a realização de nenhuma diligência tendente à localização de outros tipos de bens penhoráveis ou de circunstâncias que demonstrassem a modificação da situação econômica do executado, que justificassem a nova realização da diligência de pesquisa junto ao Bacen Jud.

Por fim, destaco que a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário.

O que se deve evidenciar, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais demonstrem ao menos a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0073274-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.137.041 / AC**

Números Origem: 1050103351 20080030375 20080030375000000 20080030375000100 20080030375000101

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GABRIELA LIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : C OLIVEIRA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária